

Em 11 / 02 / 2009

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Em, 11 / 02 / 09. PROJETO DE LEI Nº PL 1127/2009  
 Assessoria de Plenário e Distribuição (Dr. Sr. Dep. ALÍRIO NETO)

*Itamar Zerbato Lima*  
 Chefe da Assessoria  
 Matr.: 10094-34

**Proíbe o fumo em recintos coletivos públicos ou privados no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos tais como ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte e entretenimento, em restaurantes, bares, casas de espetáculo, boates, teatros, cinemas, pousadas, centros comerciais (Shopping Center), bancos, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposição, etc.

§ 1º Fica proibida a instalação de fumódromos em quaisquer dos estabelecimentos citados no "caput".

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os veículos de transporte coletivo, públicos e privados, nos quais se exerçam atividades laborais, tais como aeronaves, ônibus, barcas, metrô, viaturas oficiais, ambulâncias e táxis, entre outros.

§ 3º Entende-se por recinto coletivo, o local total ou parcialmente fechado em quaisquer dos seus lados por uma parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória, onde haja o exercício de atividades laborativas ou a utilização e/ou circulação de pessoas.

§ 4º Nos recintos discriminados no caput e § 2º deste artigo, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, com ampla visibilidade.

**Art. 2º** Considera-se infrator para os efeitos desta Lei toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma produtos fumígenos, em desconformidade com os preceitos legais.

**Art. 3º** O usuário dos produtos mencionados no art. 1º que infringir o disposto nesta Lei estará sujeito inicialmente à advertência e, em caso de recalcitrância, será retirado do recinto pelo responsável, podendo este utilizar-se da força policial, tudo sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Lei.

**Art. 4º** A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa da forma como segue:

- a) Ao usuário: 1.000 UFIR (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIR ;
- b) À pessoa jurídica: 2.000 (duas mil) UFIR a 80.000 (oitenta mil) UFIR.

§ 1º A penalidade será aplicada em dobro em caso de reincidência e, no caso de estabelecimento infrator, o alvará de funcionamento será suspenso por 30 (trinta) dias.

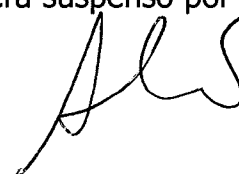
Setor Protocolo Legislativo

P.L. Nº 1127/2009

Folha Nº 1 de 1

ASSESSORIA DE PLENÁRIO DEPT. 11-F-CA-2009 09:34 003419

Yanick 15821





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Na hipótese de terceira reincidência, além da multa em triplo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada definitivamente.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei 4.307, de 04 de fevereiro de 2009 e demais disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 11271/2009

Folha Nº 2 Luciana

### JUSTIFICAÇÃO

**Esta Lei visa a evitar os malefícios ao fumante passivo, preservando ainda, a saúde de trabalhadores como garçons, que ficam expostos à fumaça por horas e horas.**

**Pretende-se, também, com esta Lei, reduzir o problema do tabagismo entre os jovens.**

**Recentes pesquisas veiculadas pelos meios de comunicação confirmam que adolescentes entre 12 e 17 anos que crescem em um ambiente público para não-fumante e onde a legislação é mais severa, têm menos chances de fumar do que aqueles que vivem nos centros urbanos onde a legislação é mais permissiva.**

**Observou-se também, que 88% dos brasileiros são contra o fumo em locais coletivos fechados.**

**O enfrentamento deste grave problema deve passar por ações governamentais objetivas que possam contribuir de forma definitiva para amenizar o seu consumo, uma vez que, é função da Administração Pública garantir a qualidade dos ambientes coletivos, protegendo a saúde dos cidadãos.**

**O tabaco matou 100 milhões de pessoas no mundo no século 20 e deve matar 1 bilhão de pessoas até 2100, caso o número de fumantes não caia consideravelmente, afirma a OMS (Organização Mundial da Saúde) em relatório divulgado.**

**Grande parte das pessoas que têm doenças causadas pelo fumo está em idade economicamente ativa, ficando algumas delas impossibilitadas de trabalhar, o que tem gerado grandes despesas aos cofres públicos, pois este tem arcado, na maioria das vezes, com a aposentadoria precoce destas pessoas.**

**Ressalte-se, que a aplicação desta Lei facilitará o trabalho da fiscalização da Lei Federal 9294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos, bem como, contribuirá para o seu aperfeiçoamento.**

**Além de todos esses aspectos, que por si só merecem uma solução drástica, que pelo menos possa reduzir o tabagismo no Brasil, esta**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Lei tem o propósito de revogar a Lei 4.307, de 04 de fevereiro de 2009, recentemente sancionada pelo Governo do Distrito Federal, em projeto de minha autoria, porquanto desvirtuado por emendas do seu real propósito, desfigurando-o dos seus verdadeiros ideais de proteção do cidadão brasileiro contra o tabagismo.**

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2009.

  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
**Partido Popular Socialista**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 11271/2009

Folha Nº 3 Luciana



**LEI Nº 4.307, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009**

(Autoria do Projeto: Deputado Alírio Neto)

**Proíbe o fumo em recintos coletivos públicos ou privados no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte e entretenimento, em restaurantes, bares, casas de espetáculo, boates, teatros, cinemas, pousadas, centros comerciais, bancos, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposição, veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis.

§ 1º Aos proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no *caput*, com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 2º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os ambientes ao ar livre, varandas, terraços e similares, ou ambientes dotados de barreira física ou equipados com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 3º Nos recintos discriminados no *caput*, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, com ampla visibilidade.

**Art. 2º** A fiscalização estará a cargo do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – IDC-PROCON-DF e dos órgãos de vigilância sanitária do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Consideram-se infratores as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos recintos citados no art. 1º, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada indivíduo que esteja fazendo uso de produto fumígeno.

*Parágrafo único.* Em caso de recalcitrância, a multa será aplicada em dobro, até o limite previsto no *caput*.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções definidas também na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e nas demais legislações pertinentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 2009  
121º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Setor Protocolo Legislativo

VL Nº 1127/2009

Folha Nº 5 *Luciana*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/2/2009.